



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.110-A, DE 2000 (Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem todos e quaisquer bens, produtos ou serviços públicos ou privados oferecidos à população.

Parágrafo único – Deve ser garantido ao consumidor o acesso a essas informações no momento da aquisição de bens, produtos, contratação de serviços ou comprovação de serviços executados.

Artigo 2º - Devem estar disponíveis à consulta do consumidor, no mínimo, os seguintes dados:

- I. empresa responsável pela emissão do certificado;
- II. número do certificado de calibração;
- III. número do instrumento, equipamento ou software;
- IV. data de emissão do certificado;
- V. validade do certificado;
- VI. incerteza da medição;
- VII. nome e CREA do engenheiro responsável pela calibração.

Parágrafo 1º – A empresa responsável pela emissão do certificado deve ser credenciada pelo INMETRO ou possuir declaração de competência laboratorial para realizar calibrações, emitida por organismo certificador.

Parágrafo 2º – A validade, a que se refere, o inciso V deve ser adequada à utilização do instrumento ou equipamento, não podendo, no entanto, ser superior a dezoito meses.

Artigo 3º – A exposição das informações a que se refere esta lei é obrigatória e deve adequar-se às características do bem, produto ou serviço oferecido.

Parágrafo único – Podem ser utilizados para esse fim rótulos, etiquetas, receitas, contas, diagnósticos, laudos, multas, extratos ou outros meios compatíveis com o bem, produto ou serviço.

Artigo 4º – Os fornecedores de bens, produtos ou serviços devem manter os registros das calibrações realizadas, que devem conter as seguintes informações:

- I. empresa responsável pela emissão do certificado;
- II. número do certificado de calibração;
- III. nome da empresa solicitante;
- IV. identificação individual do equipamento com suas características;
- V. data e validade da calibração;
- VI. método utilizado para calibração;
- VII. relação dos padrões, que devem ter rastreabilidade evidenciada contra padrões nacional ou internacionalmente reconhecidos, utilizados na calibração;
- VIII. resultados das calibrações ao longo da faixa de calibração;
- IX. tendência da medida para cada ponto de calibração;
- X. incerteza expandida para cada ponto de calibração;
- XI. fator de abrangência para cada ponto de calibração;
- XII. limite de erro especificado para cada ponto de calibração;
- XIII. nome e CREA do engenheiro responsável pela calibração.

Parágrafo único – Os referidos registros deverão ser arquivados, por um prazo mínimo de cinco anos, e disponibilizados para análise, quando houver questionamento por parte do consumidor.

Artigo 5º – Os fornecedores deverão adequar-se às disposições desta lei num prazo máximo de cento e oitenta dias.

Artigo 6º – Os órgãos federais, estaduais e municipais, estruturados para defesa do consumidor, deverão realizar campanhas de esclarecimento dos consumidores, alertando-os para a necessidade de atentarem para a adequação dos instrumentos ou equipamentos que interferem em produtos ou serviços.

Artigo 7º – O descumprimento desta lei acarretará multa em valor variável de 470 UFIRs a 18.795.226 UFIRs, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação, observando critérios de dano ao consumidor e capacidade econômica do infrator.

Artigo 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Têm sido sistematicamente divulgados pela mídia resultados de pesquisas, desenvolvidas por instituições de comprovada competência e credibilidade, que comprovam a inadequação de equipamentos que afetam diretamente laudos e diagnósticos, orientando-os equivocadamente e, portanto, expondo a riscos a população que se utiliza desses serviços.

Recentemente, em matéria do jornalista Aureliano Biancarelli, publicada, no dia 8 de maio, pela Folha de São Paulo, sobre pesquisa realizada pela Liga de Hipertensão do Hospital das Clínicas de São Paulo em hospitais e consultórios médicos, ficou evidenciada essa inadequação, já que foi constatado que até 58% dos medidores de pressão apresentavam problemas por falta de calibração.

A gravidade da situação retratada pela referida pesquisa remete-nos à necessidade de analisar a situação dos equipamentos utilizados por laboratórios de análises clínicas, farmácias de manipulação, clínicas odontológicas, academias de ginástica, clínicas de estética e outros afetos à área de saúde, como por exemplo, as distribuidoras de medicamentos, em que o descaso para com os equipamentos utilizados em seus processos de trabalho pode expor a riscos, em muitos casos, graves os usuários de seus serviços ou produtos.

A interferência da utilização de equipamentos em condições inadequadas pode ser evidenciada, também, em outras áreas além da saúde, como, por exemplo, na aplicação de multas e nos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefonia que envolvem, não apenas circunstâncias relacionadas à qualidade de vida e segurança dos usuários, como também à proteção de seus interesses econômicos, que podem ser prejudicados por leituras incorretas do consumo real e consequente alteração proporcional no valor a ser pago.

Há, também, que ser observado o necessário rigor na confiabilidade de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem todo e qualquer produto vendido com especificações de medidas expressas em sua embalagem ou expressas de qualquer outra forma.

Considerando o acima exposto, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, devidamente explicitada no Código de Defesa do Consumidor que prevê:

. o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço;

. que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito;

. que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária;

. que o fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo padrões oficiais;

. que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares, por sua relevância para o cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 24.5.2000

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.110/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/2000 a 16/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2000.



Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe.

A proposição busca obrigar fornecedores públicos e privados de produtos e serviços a obterem certificado de calibração de seus instrumentos e equipamentos de medição, a cada dezoito meses ou menos, conforme o tipo de equipamento. Também define as informações, referentes à certificação, e a forma pela qual devem mostradas ao consumidor; por meio de rótulos, etiquetas, laudos ou outros meios, de modo que este possa avaliar se o instrumento ou equipamento encontra-se devidamente calibrado.

A empresa emissora do certificado deverá ser credenciada pelo INMETRO ou outro organismo certificador. Figuram no projeto todas as informações que devem constar do certificado de calibração, bem como a obrigatoriedade de os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor realizarem campanhas para esclarecimento dos consumidores acerca da necessidade de calibração dos instrumentos e equipamentos de medição.

A proposta estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os fornecedores cumpram as normas ali constantes e impõe multa aos que as descumprirem.

Dentro do prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a iniciativa do nobre Deputado Milton Monti. Realmente, é crescente a dependência do ser humano em relação à tecnologia e, nesse contexto, é crescente a importância dos equipamentos de medição no nosso dia a dia, seja no aspecto da nossa saúde e segurança, seja no aspecto econômico.

É fundamentada a preocupação do eminentíssimo Autor, erros de medição em aparelhos utilizados em diagnósticos médicos ou em exames mais complexos como eletrocardiograma, eletroencefalograma, ou ainda nos utilizados em laboratórios de análise ou laboratórios produtores de medicamentos podem significar sérios danos à saúde ou até mesmo a morte de consumidores.

No campo econômico, podemos citar o consumo de gás, telefone, energia elétrica, água e outros que são medidos por equipamentos dos quais desconhecemos inteiramente os critérios

utilizados na calibração. Por exemplo, de quanto em quanto tempo é calibrado o relógio que mede o consumo de energia de nossa casa? Qual a confiabilidade dos equipamentos que medem a quantidade de pulsos telefônicos que utilizamos? A resposta é: não sabemos. Mas deveríamos saber, porque a falta de precisão desses equipamentos pode nos infligir prejuízos por anos e anos sem que possamos tomar medidas para impedir. Deveríamos saber, mormente agora que a maioria desses serviços públicos encontra-se privatizada e explorada por empresas ávidas por lucro.

Nas situações mais triviais, como pesar o prato de comida no restaurante ou pesar carnes, frutas e legumes no supermercado, falta ao consumidor informação adequada sobre a aferição das balanças, o que pode lhe significar prejuízo.

Todos sabemos que é impraticável ao Estado fiscalizar todos os equipamentos e instrumentos de medição em operação no mercado. Assim, proporcionar as condições para que o consumidor verifique por si mesmo se o equipamento de seu fornecedor encontra-se devidamente calibrado é uma forma eficaz de obrigá-lo a manter, constantemente, seu equipamento em ordem. Pois, ao constatar, mediante a análise dos dados que estão à sua disposição, que algum equipamento está irregular, o consumidor poderá denunciar o fornecedor relapso ao órgão competente, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.110 de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.110, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente